



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2013

(APENSOS: PL nº 5.322/2013, PL nº 5.582/2013, PL nº 5.670/2013 e PL nº 5.809/2013)

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aplicar seus preceitos aos empregados domésticos, e revoga a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.”

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.238, de 2013, de autoria da nossa companheira Deputada Benedita da Silva, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a legislação do FGTS e do Seguro-Desemprego para aplicar seus preceitos às relações de trabalho doméstico, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estabeleceu o tratamento igualitário entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Em sua justificativa, alega a nobre Colega que:

“Não há dúvidas de que a chamada PEC das Domésticas, que altera o art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, da qual fui Relatora nesta Casa, representa um avanço na garantia de

direitos. Cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos passam a ter assegurados direitos já previstos para todos os outros trabalhadores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre eles recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, duração do trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno etc.

Porém, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 7º da Constituição, alguns desses direitos precisam ser regulamentados.

Nesse sentido, nossa proposta visa estender aos domésticos o ordenamento jurídico em vigor em nosso País para os empregados em geral. Para isso, propomos a revogação da alínea “a” do art. 7º da CLT, que exclui expressamente esses trabalhadores de sua aplicação.

(...)

Por fim, adequamos a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a do Seguro-desemprego para que o empregado doméstico possa usufruir plenamente dos direitos assegurados por essas normas.”

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

1 – **Projeto de Lei nº 5.322, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *“Regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, define o Microempregador Doméstico - MED e estabelece os procedimentos para recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.”*, ao qual estão apensados os **Projetos de Lei nº 5.670, de 2013**, do Deputado Costa Ferreira, que *“Dispõe sobre a unificação do recolhimento da contribuição previdenciária e dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos ao contrato de trabalho doméstico, em um mesmo documento.”* e **nº 5.809, de 2013**, do Deputado Márcio Macedo, que *“Inclui § ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre guia de recolhimento única relativa ao contrato de trabalho do*

empregado doméstico.”;

2 – Projeto de Lei nº 5.582, de 2013, do Deputado Carlos Bezerra, que “*Revoga dispositivo do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para adequá-lo aos efeitos da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.*”

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas aos Projetos, conforme consta no Termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de maio de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) analisar as proposições segundo o mérito das relações de trabalho.

Dessa forma, estamos completamente de acordo com o propósito do Projeto de Lei nº 5.238, de 2013, de nossa companheira Deputada Benedita da Silva, e do Projeto de Lei nº 5.582, de 2013, do Deputado Carlos Bezerra, que objetivam colocar sob a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também os trabalhadores domésticos.

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a nosso ver tardiamente, estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Mas a regulamentação desses direitos e de tantos outros está disciplinada na norma consolidada. Assim, atendidas as especificidades do trabalho doméstico e para que não continue havendo qualquer tipo de discriminação quanto a essa classe trabalhadora, devemos eliminar a exclusão aos trabalhadores domésticos prevista na alínea “a” do art. 7º da CLT.

Da mesma forma, oportuna a alteração promovida na legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e sobre o Seguro-Desemprego para adequá-la ao texto constitucional.

Também estamos de acordo com a instituição de um mecanismo de recolhimento único de obrigações trabalhistas pelo empregador doméstico, conforme proposto nos Projetos de Lei nº 5.670, de 2013, e nº 5.809, de 2013. Mas como essa operacionalização é da competência exclusiva do Poder Executivo, poderia ser levantada a inconstitucionalidade da instituição desse mecanismo por iniciativa de parlamentares. Dessa forma, optamos por incluir, no Substitutivo que ora apresentamos, dispositivo prevendo a possibilidade de recolhimento simplificado desde que previsto em Regulamento.

Porém é inconstitucional estender a dedução no Imposto de Renda dos valores gastos pelo empregador doméstico com o seu empregado, conforme previsto no art. 3º do PL nº 5.670/2013, sem a respectiva previsão da renúncia no orçamento da União.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.322, de 2013, propõe, em resumo, a criação de um regime especial — o Microempregador Doméstico — voltado para pessoas físicas ou famílias que contratam trabalhadores domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou deficiente. De acordo com a proposta, o recolhimento obrigatório do FGTS cairia de 8% para 4% do salário do empregado doméstico, a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo nas demissões sem justa causa acabaria e a contribuição patronal para o INSS, atualmente em 12%, seria reduzida para 5%. A contribuição dos trabalhadores, que hoje varia entre 8% e 11%, ficaria em 3%.

Em que pesem as boas intenções do autor, ousamos discordar totalmente dos objetivos propostos por esta proposição, pois, se aprovada, estaríamos ressuscitando a discriminação em relação aos trabalhadores domésticos.

Não podemos concordar com a justificativa de que, para se garantir o equilíbrio da relação de trabalho doméstico, devemos continuar beneficiando o empregador e apenando o empregado doméstico, garantindo-lhe direitos menores.

A proposta de redução das alíquotas dos valores a serem depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS e a eliminação do pagamento da multa rescisória de 40% sobre o valor depositado nessas contas, quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, na prática, torna, para os empregados domésticos, inúteis as garantias constitucionais

estabelecidas nos incisos I e III do art. 7º de nossa Carta Magna, expressamente estendidas a esses trabalhadores pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Importante atentarmos também para o fato de que a redução do valor das alíquotas para as contribuições previdenciárias proposta no PL nº 5.322/2013 implica redução de arrecadação sem a devida previsão orçamentária, o que vai de encontro ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”*

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.238, nº 5.582, nº 5.670 e nº 5.809, todos de 2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.322, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.238, Nº 5.582, Nº 5.670 E Nº 5.809, TODOS DE 2013**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aplicar seus preceitos aos empregados domésticos, e revoga a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador:

I - a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II – a pessoa física que admite, assalaria e dirige o serviço pessoal prestado para o âmbito residencial, sem finalidade lucrativa.

.....”(NR)

Art. 2º O Capítulo I (Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho) do Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Do trabalho doméstico

Art. 350-A. Considera-se doméstico o trabalho não eventual, prestado pessoalmente, com onerosidade e subordinação à pessoa ou à família, sem finalidade lucrativa, para o âmbito residencial destas.

Parágrafo único. É proibido o trabalho doméstico ao menor de dezoito anos.

Art. 350-B. Quando residir no domicílio do empregador, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, no intervalo entre jornadas, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Parágrafo único. As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de um terço da hora normal.

Art. 350-C. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos”.

Art. 3º Os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 1º Entende-se por empregador:

I – a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se;

II – a pessoa física que admite, assalaria e dirige o serviço pessoal prestado para o âmbito residencial, sem finalidade lucrativa.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços:

I – a empregador, pessoa física ou jurídica, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio;

II – à pessoa ou à família, de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, para o âmbito residencial destas.

.....” (NR)

Art. 4º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica, de pessoa física a ela equiparada ou de empregador doméstico, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica, de pessoa física a ela equiparada, de empregador doméstico ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

.....” (NR)

Art. 5º O pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico poderá ser feito de forma unificada desde que previsto em Regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a alínea “a” do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO

Relator